

**REPRESENTAÇÃO N. 772261**

**Representante:** Marconi Antônio da Silva  
**Representado:** Humberto Alves Campos  
**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Felixlândia  
**Procurador(es):** Cléia Marilda de Araújo – OAB/MG 116506  
**Processo apenso:** Representação n. 772262  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

**EMENTA**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO. FINANCEIRO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS. VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIDO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ADITAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O alegado vício da citação foi suprido pelo comparecimento do representado e com a apresentação de defesa nos autos.
2. Verificada, nos autos, a inexistência de indícios de dano e que da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, inciso V do artigo 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008.

**Segunda Câmara**

**34ª Sessão Ordinária – 27/11/2017**

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ambos os processos das representações subscritas por Marconi Antônio da Silva, Prefeito Municipal de Felixlândia, no período de 2009 a 2012, em face de supostas irregularidades perpetradas pelo Sr. Humberto Alves Campos, Prefeito Municipal na gestão anterior.

A exordial da Representação nº 772.261, autos do processo principal, foi instruída com a documentação de fls. 6 a 91, na qual o representante se insurgiu contra a omissão do representado em apresentar a documentação administrativa e financeira necessária à salutar transição do governo municipal.

Nessa oportunidade, narrou os trabalhos realizados, no final de 2008, pela comissão encarregada da transição do governo municipal, a qual concluiu que o representado “não tomou qualquer providência no sentido de atender ao determinado nos incisos I a IX do artigo 79 da Lei Orgânica do Município c/c a determinação contida no art. 174, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais”.

Ato contínuo, aduziu que o gestor, ora representado, “embora advertido e alertado pela contabilidade e por técnicos deste Tribunal, informou ao representante que não tinha como

cumprir o que determinava a legislação apresentando alegações sem qualquer justificativa ou fundamento”.

À vista disso, sustentou que a conduta omissiva do representado consubstanciou crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa.

Esclareceu, ainda, que “a situação em que o representado deixou a prefeitura foi tão caótica, que o representante se viu obrigado a baixar um decreto declarando estado de emergência administrativa e financeira por um prazo de 90 dias, sujeito a prorrogação, para que pudesse tomar conhecimento dos graves problemas encontrados e até a presente data não conseguiu, estando a Prefeitura funcionando em estado precário”.

Ao final, o representante requereu a instauração de inspeção extraordinária, para se apurar os fatos denunciados, e a adoção das medidas cabíveis contra o representado.

Na Representação nº 772.262, autos em apenso, o representante apontou as seguintes irregularidades que teriam sido praticadas pelo representado: a) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Felixlândia – IPREMFEL; b) ausência de repasse às instituições financeiras dos descontos efetuados nos vencimentos dos servidores; c) ausência de quitação dos vencimentos e do 13º (décimo terceiro) salário, referente à folha de pagamento de dezembro de 2008, oportunidade em que também requereu a instauração de inspeção extraordinária, para se apurar os fatos denunciados, e a adoção das medidas cabíveis contra o representado.

Recebidas ambas as representações, em 2/2/2009, conforme despacho do então Presidente do Tribunal, Conselheiro Elmo Braz, os processos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa.

Consoante se extrai da Portaria CAM/DAE/Nº 146/2009 desta Casa, acostada à fl. 95 dos autos do processo principal, em 5/10/2009, foram designados servidores para realizarem inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Felixlândia, no período de 13/10/2009 a 31/10/2009.

Às fls. 96 a 98, a equipe técnica de inspeção requisitou documentos à Prefeitura Municipal, os quais foram anexados aos autos às fls. 99 a 538.

No relatório elaborado pela equipe de inspeção, às fls. 545 a 553, foi constatada a existência de irregularidades, que supostamente não ensejaram dano ao erário, tendo a equipe técnica sugerido a citação do Sr. Humberto Alves Campos, para prestar esclarecimentos e apresentar documentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos apontados como irregulares.

Em 9/10/2013, os processos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 556).

No parecer de fls. 559 a 562, o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), oportunidade em que concluiu pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte e, por conseguinte, pela extinção dos feitos com resolução do mérito.

Citado, o Sr. Humberto Alves Campos, ora representado, apresentou a defesa de fls. 575 a 597, na qual requereu, preliminarmente, a nulidade da citação inicial e o reconhecimento da prescrição, e, no mérito, em síntese, a improcedência da representação.

No relatório de fls. 609 a 611, a Unidade Técnica concluiu pelo “reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal”.

À fl. 612, o Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães, ratificou o parecer ministerial de fls. 559 a 562 e opinou “pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, com a extinção do processo e seu arquivamento”.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da preliminar de nulidade de citação**

Em sua defesa, o representado suscitou, preliminarmente, a nulidade da citação, sob o fundamento de que o endereço indicado na peça inicial dos autos não corresponde ao endereço em que foi efetivada equivocadamente a citação, porquanto o aviso de recebimento foi assinado “por Mariana Alves Campos, que, apesar de ter o mesmo sobrenome do representado, não é sua parente, e o referido endereço não é sua residência ou domicílio”. Nessa oportunidade, juntou aos autos cópia do seu comprovante de endereço (fl. 603).

Asseverou, ainda, que, diante da nulidade da citação, o prazo para apresentação de defesa deveria ser contado a partir da data em que o representado se manifestou nos autos. À vista disso, requereu a dilação de prazo para aditamento da defesa, em razão da exiguidade do prazo para apreciação e apresentação de documentos.

Consoante exposto no art. 80 da Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal, aplica-se, subsidiariamente, às matérias referentes à comunicação dos atos processuais, o Código de Processo Civil (CPC).

Nessa linha, salutar o registro do § 1º do art. 239 do CPC, o que faço com os seguintes destaques:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. [...]

O dispositivo transcrito, em cotejo com o regramento próprio desta Corte, evidencia que o comparecimento voluntário do representado supre o vício da citação. Desse modo, o prazo para apresentação da defesa começa a correr a partir da data do comparecimento voluntário do citando.

Extrai-se dos autos que o Sr. Humberto Alves Campos foi citado na Rua Cel. Efren Epifânio, nº 36, Centro, Felixlândia/MG, tendo a Sra. Mariana Alves de Campos assinado o aviso de recebimento do ofício de citação nº 15893/2014 (fl. 571). Ocorre que, conforme comprovante de endereço anexado à fl. 603, ao tempo da citação, o representado residia na Rua Cônego Raimundo, nº 98, Gameleira, Felixlândia/MG, razão pela qual, a princípio, estaria configurado o vício no ato de citação.

Entretanto, entendo que, nos termos do dispositivo supramencionado, esse defeito processual foi suprido pelo comparecimento do representado e com a apresentação da defesa de fls. 575 a 597, cujo teor contribuiu para a formação do meu convencimento.

Ademais, esclareço que existem elementos suficientes nos autos para o enfrentamento da preliminar de prescrição suscitada pela defesa e corroborada pelos relatórios técnicos e pareceres ministeriais. Dessa forma, em observância aos princípios da eficiência e da economia processual e por não vislumbrar prejuízo processual, indefiro o pedido formulado pelo representado de dilação de prazo para aditamento da defesa.

### **Da preliminar de prescrição**

Em preliminar de mérito, deve ser enfrentado o tema da prescrição.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.

Com a edição das Leis Complementares nºs 120, de 15/12/2011, e 133, de 5/2/2014, foram acrescentadas à Lei Complementar nº 102, de 2008, diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nessa esteira, o art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 133, de 2014, estabelece que:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I - cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II - oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III - cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irreccorível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

De início, esclareço que, nos autos das representações em comento, não há comprovação da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, que demandaria ressarcimento ao erário, pelo que não incidem na ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República.

Ademais, verifico que ambas as representações foram recebidas em 2/2/2009, nos termos dos despachos do Conselheiro Presidente, à época, sendo essa data, portanto, o primeiro marco interruptivo do prazo de prescrição, previsto no inciso I do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, e, portanto, o termo inicial do prazo prescricional de oito anos, previsto no inciso II desse mesmo dispositivo.

Assim, transcorridos mais de oito anos, contados daquela data, sem que tenha havido decisão de mérito, impõe-se o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, inciso V do artigo 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014.

### III – DECISÃO

Diante de todo o exposto na fundamentação, em preliminar, rechaço a arguição de nulidade da citação e indefiro o pedido formulado pelo representado de dilação de prazo para aditamento da defesa.

E, em face da comprovação de que: a) inexistem indícios de dano que demandem ressarcimento ao erário, os quais poderiam atrair a incidência da ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República; e b) transcorreram mais de oito anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, verificada em 2/2/2009, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, voto, em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação

dos arts. 110-A, 110-B, inciso V do 110-C e inciso II do 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 2014, e, conseqüentemente, pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110- J da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 2014.

Intime-se, também, o representante desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com fundamento nas disposições regimentais em vigor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em: **I)** afastar a arguição de nulidade da citação e indeferir o pedido formulado pelo representado de dilação de prazo para aditamento da defesa; **II)** reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos arts. 110-A, 110-B, inciso V do 110-C e inciso II do 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 2014, e, conseqüentemente, declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110- J da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 2014, em face da comprovação de que: a) inexistem indícios de dano que demandem ressarcimento ao erário, os quais poderiam atrair a incidência da ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República; e b) transcorreram mais de oito anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, verificada em 2/2/2009, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível. Intime-se, também, o representante desta decisão. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com fundamento nas disposições regimentais em vigor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de novembro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

(assinado eletronicamente)

sf/fg

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência